SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102683 - PB (2025/0440077-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		THOMÁS NOGUEIRA GOMES DE CASTRO E SILVA - RJ215824
AGRAVADO	:	MARGARIDA CRISTINA DA SILVA CORDULA BORGES
ADVOGADA	:	SORAYA CHAVES DE SOUSA LIMA - PB029587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DIRETO SEM INSCRIÇÃO PRÉVIA E SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ATUARIAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ, na ausência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, e na necessidade de reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas regulamentares.
2. A controvérsia envolve ação ordinária com pedido de pensão por morte e tutela de urgência, discutindo suplementação de pensão por morte e exigência de prévia fonte de custeio.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de suplementação de pensão por morte.
4. A Corte de origem manteve a sentença e desproveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;

Documento eletrônico VDA60250784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3aac6022-6746-4efe-a69f-4030858b64b3

(ii) saber se o acórdão recorrido desatendeu o art. 927, III, do CPC, ao deixar de aplicar o Tema 907/STJ; (iii) saber se houve violação dos arts. 195, § 5º, e 202, da CF, quanto ao prévio custeio e equilíbrio atuarial; (iv) saber se foram contrariados os arts. 6 da Lei n. 108/2001 e 18, *caput* e §§ 1º-3º, e 19, da Lei n. 109/2001, além dos arts. 3º, 5º e 7º da Lei n. 109/2001; (v) saber se se aplica a Resolução n. 49/1997 para exigir inscrição e aporte atuarial; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou a condição de dependente, o regulamento aplicável e o equilíbrio atuarial, assentando a ausência de demonstração técnica de prejuízo ao plano.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação da Segunda Seção (EAREsp n. 925.908/SE) e da Quarta Turma quanto à possibilidade de inclusão posterior de dependente direto sem prova de prejuízo atuarial.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a premissa de inexistência de desequilíbrio financeiro e atuarial demanda reexame do conteúdo fático-probatório.

9. Não ocorreu a ofensa ao art. 927, III, do CPC (Tema 907/STJ), pois foi aplicado o regulamento vigente na data da implementação das condições para a pensão, correspondente ao regulamento de 26/8/2010, vigente no óbito em 2017.

10. Não se verifica a alegada violação dos arts. 195, § 5º, e 202, da CF, dos arts. 6 da Lei n. 108/2001 e 18, *caput* e §§ 1º-3º, 19, 3º, 5º e 7º da Lei n. 109/2001, diante da ausência de demonstração de impacto atuarial e da constatação de contribuições do participante, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a condição de dependente, o regulamento aplicável e o equilíbrio atuarial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a orientação da Segunda Seção acerca da inclusão posterior de dependente direto sem demonstração de prejuízo atuarial. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda o reexame da premissa fática de inexistência de desequilíbrio financeiro e atuarial. 4. Não há afronta ao art. 927, III, do CPC (Tema 907/STJ) quando se aplica o regulamento vigente na data da implementação das condições de elegibilidade para a pensão. 5. Não se verifica violação dos arts. 195, § 5º, e 202, da CF e dos arts. 6 da Lei n. 108/2001 e 18, *caput* e §§ 1º-3º, 19, 3º, 5º e 7º da Lei n. 109/2001 se ausente prova técnica de prejuízo atuarial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, parágrafo único, II, e 927, III; CF, arts. 195, § 5º e 202; Lei n. 108/2001, art. 6; Lei n. 109/2001, arts. 3º, 5º, 7º, 18, *caput* e §§ 1º-3º, e 19.

Documento eletrônico VDA60250784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3aac6022-6746-4efe-a69f-4030858b64b3

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EAREsp n. 925.908/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 22/5/2024; STJ, REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.936/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.626.116/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3aac6022-6746-4efe-a69f-4030858b64b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102683 - PB (2025/0440077-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		THOMÁS NOGUEIRA GOMES DE CASTRO E SILVA - RJ215824
AGRAVADO	:	MARGARIDA CRISTINA DA SILVA CORDULA BORGES
ADVOGADA	:	SORAYA CHAVES DE SOUSA LIMA - PB029587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DIRETO SEM INSCRIÇÃO PRÉVIA E SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ATUARIAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ, na ausência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, e na necessidade de reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas regulamentares.
2. A controvérsia envolve ação ordinária com pedido de pensão por morte e tutela de urgência, discutindo suplementação de pensão por morte e exigência de prévia fonte de custeio.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de suplementação de pensão por morte.
4. A Corte de origem manteve a sentença e desproveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o acórdão recorrido desatendeu o art. 927, III, do CPC, ao deixar de

Documento eletrônico VDA59377072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 3f44e000-61bb-44fa-9b30-cb0a2c0e0135

aplicar o Tema 907/STJ; (iii) saber se houve violação dos arts. 195, § 5º, e 202, da CF, quanto ao prévio custeio e equilíbrio atuarial; (iv) saber se foram contrariados os arts. 6 da Lei n. 108/2001 e 18, *caput* e §§ 1º-3º, e 19, da Lei n. 109/2001, além dos arts. 3º, 5º e 7º da Lei n. 109/2001; (v) saber se se aplica a Resolução n. 49/1997 para exigir inscrição e aporte atuarial; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou a condição de dependente, o regulamento aplicável e o equilíbrio atuarial, assentando a ausência de demonstração técnica de prejuízo ao plano.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação da Segunda Seção (EAREsp n. 925.908/SE) e da Quarta Turma quanto à possibilidade de inclusão posterior de dependente direto sem prova de prejuízo atuarial.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a premissa de inexistência de desequilíbrio financeiro e atuarial demanda reexame do conteúdo fático-probatório.

9. Não ocorreu a ofensa ao art. 927, III, do CPC (Tema 907/STJ), pois foi aplicado o regulamento vigente na data da implementação das condições para a pensão, correspondente ao regulamento de 26/8/2010, vigente no óbito em 2017.

10. Não se verifica a alegada violação dos arts. 195, § 5º, e 202, da CF, dos arts. 6 da Lei n. 108/2001 e 18, *caput* e §§ 1º-3º, 19, 3º, 5º e 7º da Lei n. 109/2001, diante da ausência de demonstração de impacto atuarial e da constatação de contribuições do participante, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a condição de dependente, o regulamento aplicável e o equilíbrio atuarial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a orientação da Segunda Seção acerca da inclusão posterior de dependente direto sem demonstração de prejuízo atuarial. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda o reexame da premissa fática de inexistência de desequilíbrio financeiro e atuarial. 4. Não há afronta ao art. 927, III, do CPC (Tema 907/STJ) quando se aplica o regulamento vigente na data da implementação das condições de elegibilidade para a pensão. 5. Não se verifica violação dos arts. 195, § 5º, e 202, da CF e dos arts. 6 da Lei n. 108/2001 e 18, *caput* e §§ 1º-3º, 19, 3º, 5º e 7º da Lei n. 109/2001 se ausente prova técnica de prejuízo atuarial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, parágrafo único, II, e 927, III; CF, arts. 195, § 5º e 202; Lei n. 108/2001, art. 6; Lei n. 109/2001, arts. 3º, 5º, 7º, 18, *caput* e §§ 1º-3º, e 19.

Documento eletrônico VDA59377072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 3f44e000-61bb-44fa-9b30-cb0a2c0e0135

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EAREsp n. 925.908/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 22/5/2024; STJ, REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.936/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.626.116/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelas Súmula n. 7 do STJ, pelas Súmula n. 5 do STJ, pela ausência de violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil, pela ausência de violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, e pelo entendimento de que a pretensão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas regulamentares/contratuais.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de ação ordinária com pedido de pensão por morte e antecipação de tutela.

O julgado foi assim ementado (fl. 418):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> - "In casu", o benefício de complementação de pensão por morte será concedido aos beneficiários dos participantes com direito à pensão pela Previdência Social existentes no tempo da morte do participante, requisitos preenchidos pela autora, motivo pelo qual imperativa a manutenção da sentença que julgou procedente a ação.

Documento eletrônico VDA59377072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 3f44e000-61bb-44fa-9b30-cb0a2c0e0135

> - No que se refere ao argumento de inexistência de aporte necessário de custeio, ressalto que a Promovida não demonstrou minimamente de que forma o equilíbrio restaria prejudicado e o impacto atuarial, ante a existência da contribuição do de cujus. Por outro lado, a Promovente demonstrou as contribuições mensais efetuadas pelo beneficiário falecido, o que corrobora com o estabelecido no próprio Regulamento do Plano Petros.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 442):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou erro material existente na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.
> - Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos quatro requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.
> - "In casu", o benefício de complementação de pensão por morte será concedido aos beneficiários dos participantes com direito à pensão pela Previdência Social existentes no tempo da morte do participante, requisitos preenchidos pela autora, motivo pelo qual imperativa a manutenção da sentença que julgou procedente a ação.
> - No que se refere ao argumento de inexistência de aporte necessário de custeio, ressalto que a Promovida não demonstrou minimamente de que forma o equilíbrio restaria prejudicado e o impacto atuarial, ante a existência da contribuição do de cujus. Por outro lado, a Promovente demonstrou as contribuições mensais efetuadas pelo beneficiário falecido, o que corrobora com o estabelecido no próprio Regulamento do Plano Petros.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão – notadamente sobre a necessidade de aporte atuarial e a aplicação do regulamento vigente; já que não explicitou, de forma concreta, a razão para afastar a exigência de custeio adicional e a Resolução

Documento eletrônico VDA59377072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 3f44e000-61bb-44fa-9b30-cb0a2c0e0135

49/1997; pois incorreu em omissão ao rechaçar os embargos de declaração sem sanar os vícios apontados; porquanto deixou de tratar especificamente do impacto atuarial e da compatibilidade do benefício com o plano; uma vez que apresentou fundamentação genérica sobre a condição de dependente sem dialogar com as razões da recorrente; visto que não indicou, com precisão, os dispositivos regulamentares aplicados e a razão para desconsiderar a tese da recorrente;

b) 927, III, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem deixou de observar o entendimento consolidado no Tema 907 do STJ acerca da aplicação do regulamento vigente na data da implementação das condições de elegibilidade;

c) 195, § 5º, da Constituição Federal, e 202, da Constituição Federal, já que exigem o prévio custeio e o equilíbrio atuarial para concessão de benefícios na previdência complementar, que teriam sido desconsiderados pelo acórdão;

d) 6, da Lei n. 108/2001, pois impõe a observância das bases atuariais e do plano de custeio dos benefícios, o que teria sido afastado;

e) 18, *caput* e §§ 1º-3º, e 19, da Lei n. 109/2001, porquanto estabelecem o plano de custeio, o regime de capitalização e a classificação das contribuições para constituição das reservas, exigindo prévia fonte de custeio e equilíbrio atuarial;

f) 3º, 5º, e 7º da Lei n. 109/2001, uma vez que foram apenas mencionados para fins de prequestionamento, sem desenvolvimento específico da alegação.

Argumenta, ainda, a aplicação da Resolução PETROS n. 49/1997, aduz que a inclusão de beneficiários após a aposentadoria depende de contribuição adicional calculada atuarialmente; defende que não houve inscrição da beneficiária e que inexistiu o aporte necessário à formação da reserva matemática; aponta que o acórdão desconsiderou tal normativo; afirma que a Resolução é aplicável porque o

Documento eletrônico VDA59377072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 3f44e000-61bb-44fa-9b30-cb0a2c0e0135

óbito ocorreu após sua vigência; argumenta que a exigência visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano (fls. 451-456, 464-467, 468-469).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que bastaria a condição de dependente reconhecida pelo INSS para a concessão da suplementação, sem exigir inscrição prévia e aporte atuarial, divergiu do entendimento dos precedentes REsp 1184621/MS, AgRg no AREsp 720.532/BA e AREsp 1144131/SE, além do Tema 907/STJ (fls. 459-460, 454-455).

Requer o provimento do recurso para que se invalide o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento enfrentando as teses de necessidade de custeio e de aplicação do regulamento vigente conforme o Tema 907; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido da parte autora, reconhecendo a inaplicabilidade do benefício suplementar por ausência de inscrição e de aporte atuarial (fls. 470-471).

Contrarrazões às fls. 475-480.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito ao direito da companheira de participante falecido à suplementação de pensão por morte administrada pela PETROS, embora não tenha sido previamente inscrita como beneficiária, e à necessidade de demonstração de prévia fonte de custeio.

Inicialmente, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59377072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 3f44e000-61bb-44fa-9b30-cb0a2c0e0135

O Tribunal de origem reconheceu a condição de dependente da autora, examinou o regulamento reputado aplicável ao benefício e enfrentou a questão relativa ao equilíbrio atuarial.

Assentou expressamente que a PETROS não demonstrou concretamente de que modo a concessão do benefício prejudicaria o equilíbrio do plano ou produziria impacto atuarial, ao passo que registrou a existência de contribuições vertidas pelo participante falecido.

Nos embargos de declaração, a Corte estadual reiterou essas premissas e concluiu pela inexistência de omissão.

A circunstância de não ter acolhido a tese defendida pela PETROS não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a jurisprudência desta Corte sofreu relevante uniformização.

A Segunda Seção, ao julgar os EAREsp n. 925.908/SE (relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 7/6/2024), dirimiu divergência existente entre as Turmas de Direito Privado acerca da possibilidade de concessão de suplementação de pensão por morte a dependente direto não previamente inscrito no plano administrado pela PETROS.

Firmou-se o entendimento de que, em atenção à função social do contrato previdenciário, sem afastar a necessidade de preservação do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.

Naquele julgamento, a Segunda Seção examinou especificamente a Resolução PETROS n. 49/1997 e observou que o ato normativo não veda a inclusão posterior de beneficiário durante a inatividade do participante, mas objetiva preservar o equilíbrio atuarial mediante a correspondente fonte de custeio.

Documento eletrônico VDA59377072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 3f44e000-61bb-44fa-9b30-cb0a2c0e0135

Considerou-se igualmente relevante a ausência de demonstração técnica, pela PETROS, de prejuízo efetivo ao fundo.

A orientação já vem sendo aplicada pela Quarta Turma.

No AgInt no AREsp n. 2.426.936/MG (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026), assentou-se, com expressa referência aos EAREsp n. 925.908/SE, que a ausência de inscrição do cônjuge ou companheiro não impede a concessão do benefício quando as instâncias ordinárias reconhecem não haver demonstração de prejuízo atuarial.

No mesmo sentido, em demanda envolvendo a própria PETROS, o AgInt no AREsp n. 2.626.116/AL (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026), reafirmou a possibilidade de inclusão posterior do dependente direto na ausência de prova de prejuízo ao fundo.

A hipótese dos autos ajusta-se a essa orientação, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No caso, o Tribunal estadual estabeleceu como premissa fática que a autora possuía a condição de dependente econômica do participante e que a PETROS não demonstrou minimamente a existência de prejuízo ao equilíbrio do plano ou o alegado impacto atuarial.

Para se concluir, como pretende a recorrente, que a concessão do benefício acarretaria efetivo desequilíbrio financeiro e atuarial, seria necessário afastar essa premissa mediante nova apreciação do acervo probatório, providência incompatível com o recurso especial.

Nesse aspecto, incide subsidiariamente a Súmula n. 7 do STJ.

Também não procede a alegação de afronta ao Tema n. 907/STJ.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.435.837/RS (relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas

Documento eletrônico VDA59377072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 3f44e000-61bb-44fa-9b30-cb0a2c0e0135

Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 7/5/2019), sob o rito repetitivo, estabeleceu que o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, assegurado o direito acumulado.

No caso, contudo, as instâncias ordinárias não aplicaram o regulamento vigente na época da adesão.

A sentença, mantida pelo acórdão, expressamente adotou o regulamento vigente à época relevante para a concessão da pensão, identificando aquele de 26/8/2010, vigente quando do falecimento do participante em 2017.

A controvérsia acerca da coexistência ou incidência específica da Resolução n. 49/1997, ademais, não altera a solução, pois, ainda que considerado referido ato, a Segunda Seção já definiu que sua existência não constitui obstáculo absoluto à inclusão posterior do dependente direto, devendo prevalecer a análise acerca de eventual prejuízo ao fundo.

Desse modo, a conclusão do acórdão recorrido, ao admitir a suplementação em favor da dependente direta diante da ausência de demonstração concreta de prejuízo atuarial, encontra-se atualmente em consonância com a orientação da Segunda Seção desta Corte.

Incide, portanto, também a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese material veiculada no recurso.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois a verba já foi fixada na origem no percentual máximo de 20%.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59377072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 3f44e000-61bb-44fa-9b30-cb0a2c0e0135

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.102.683 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440077-2

Número de Origem:
08468267820178152001 846826782017815200 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
	THOMÁS NOGUEIRA GOMES DE CASTRO E SILVA - RJ215824
AGRAVADO	: MARGARIDA CRISTINA DA SILVA CORDULA BORGES
ADVOGADA	: SORAYA CHAVES DE SOUSA LIMA - PB029587
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:58
Código de Controle do Documento: 37dd2405-34bf-4485-a13d-1abe64b40852